



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.568, DE 2007**

**(Do Sr. Walter Brito Neto)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bloqueadores de sinais de telefonia celular e rádio-comunicação em presídios, casas de detenção e cadeias.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7223/2006.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bloqueadores de sinais de telefonia celular e rádio-comunicação em presídios, casas de detenção, cadeias e distritos policiais.

Art. 2º O art. 4º da Lei n.º 10.792, de 1 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, presídios e casas de detenção, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, §1º da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único. Os dispositivos a que se refere o *caput* obedecerão as normatizações técnicas estabelecidas pelos órgãos responsáveis pelo setor de telecomunicações e pela administração penitenciária e deverão ser instalados em todos os estabelecimentos penitenciários, presídios e casas de detenção no prazo de 6 (seis) meses contados no ato da data de publicação desta lei.

.....(N.R.)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIÇÃO

O processo de bloqueio de celulares consiste em instalar equipamento destinado a bloquear sinais de radiocomunicação. A sociedade brasileira convive com a insegurança diária gerada pelo avanço da marginalidade em todos os segmentos.

Embora a telefonia celular tenha surgido para facilitar a vida dos cidadãos, há uma modalidade de telefone celular recentemente utilizada por marginais, a dos celulares, que têm motivado a realização de inúmeras ocorrências

policiais lamentáveis, entre essas, a de seqüestros, a de formação e comando de quadrilhas entre outras formas de organizações criminosas.

A fim de preservar o que nos é possível no âmbito de nosso Estado e com o desejo de que outros Estados acompanhem o mesmo processo, apresento este projeto de lei, acreditando que, dessa forma, serão minimizadas as oportunidades do uso criminoso de telefones celulares.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado WALTER BRITO NETO

|                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o regime disciplinar diferenciado, em especial para:

I - estabelecer o sistema de rodízio entre os agentes penitenciários que entrem em contato direto com os presos provisórios e condenados;

II - assegurar o sigilo sobre a identidade e demais dados pessoais dos agentes penitenciários lotados nos estabelecimentos penais de segurança máxima;

III - restringir o acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação;

IV - disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso;

V- elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar.

.....  
 .....

## **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

### **LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os obrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades

relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|